

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 7628/2023

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 13/03/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio contrário** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2013**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
Subsecretária das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE

**OBSERVAÇÕES:**

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR ([cpr@tcerj.tc.br](mailto:cpr@tcerj.tc.br)), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**  
**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº  
CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000  
REF.PROC.TCE/RJ 217.277-3/2014  
OFÍCIO SSE/CGC 7628/2023  
**02/002794 OF099**

## ACORDÃO Nº 029079/2023-PLENV

- 1 PROCESSO: 217277-3/2014
- 2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO, BENVINDO GOMEZ DE SOUZA
- 4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
- 5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **NÃO SEGUIMENTO** com **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADE, DETERMINAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA**, nos exatos termos do voto do Relatora.

9 ATA Nº: 7

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Março de 2023

12 CONDENAÇÃO:

12.1 ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

12.2 TIPO DE CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

12.3 RESPONSÁVEL: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

12.4 VALOR: R\$6.499,35 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), equivalentes nesta data a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ-2023 (4,3329)

12.5 FUNDAMENTO: art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90

12.6 PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos, sobre a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente

ao exercício de 2013.

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar nº 63/90, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraiál do Cabo no exercício de 2013, no valor R\$6.499,35 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), equivalentes nesta data a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ-2023 (4,3329), que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

### 13 CONDENAÇÃO:

13.1 ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

13.2 TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

13.3 RESPONSÁVEL: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

13.4 VALOR: R\$38.161,06 (trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos), equivalentes nesta data a 8.807,28 vezes o valor da UFIR-RJ-2023 (4,3329)

13.5 FUNDAMENTO: art. 23, caput da Lei Complementar Estadual n.º 63/90

13.6 PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos, sobre a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraiál do Cabo, referente ao exercício de 2013.

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

CONDENAR EM DÉBITO, com fulcro no artigo 23, caput, da Lei Complementar nº 63/90, o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraiál do Cabo no exercício de 2013, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, no valor R\$38.161,06 (trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos), equivalentes nesta data a 8.807,28 vezes o valor da UFIR-RJ-2023 (4,3329), que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

### 14 CONDENAÇÃO:

14.1 ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

14.2 TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

14.3 RESPONSÁVEL: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

14.4 VALOR: R\$60.732,61 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), equivalentes nesta data a 14.016,62 vezes o valor da UFIR-RJ-2023 (4,3329)

14.5 FUNDAMENTO: art. 23, caput da Lei Complementar Estadual n.º 63/90

14.6 PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos, sobre a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2013.

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

CONDENAR EM DÉBITO, com fulcro no artigo 23, caput, da Lei Complementar n.º 63/90, o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, no valor R\$60.732,61 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), equivalentes nesta data a 14.016,62 vezes o valor da UFIR-RJ-2023 (4,3329), que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

TCE RJ

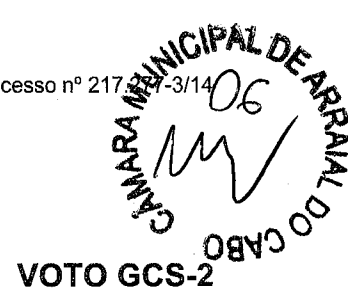
Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2023.03.30 17:09:43 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 217277-3/2014. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 09e1ff87-6411-4760-b7d0-c21938478be6  
Local: TCERJ

TCE RJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2023.03.29 11:37:27 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 217277-3/2014. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 09e1ff87-6411-4760-b7d0-c21938478be6

TCE RJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
Data: 2023.03.28 11:01:55 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 217277-3/2014. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 09e1ff87-6411-4760-b7d0-c21938478be6



**PROCESSO: 217.277-3/14**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA. CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À SSE.**

Trata o presente sobre prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Benvindo Gomes de Souza, respectivamente.

Em sessão de 14/02/2022, o Plenário desta Corte de Contas, acolhendo voto de minha lavra, proferiu decisão nos seguintes termos:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 63/90, para que, **no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão**, recolham solidariamente, com recursos próprios, aos cofres públicos do Município, a quantia equivalente a **22.823,90 UFIR-RJ**, decorrentes do pagamento e respectivo recebimento de verbas remuneratórias ao arrepio da Lei Municipal n.º 1.781/2012:

**Prefeito**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	219.260,60
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	252.993,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	33.732,40
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	14.016,62

(\*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60  
UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

**Vice-Prefeito**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	137.771,40
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	158.967,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	21.195,60
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	8.807,28

(\*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60  
UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

II – Pela **REGULARIDADE** das Contas do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício 2013, Sr. Benvindo Gomes de Souza, com **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**, a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

**RESSALVA**

- Conciliações Bancárias confeccionadas com incorreções e erros de soma, em desacordo com o art.85 da Lei nº 4.320/64;

**DETERMINAÇÃO**

- Zelar para que as conciliações bancárias sejam confeccionadas corretamente, a fim de não comprometer a análise das disponibilidades financeiras por este Tribunal

Em face da referida decisão, o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito de Arraial do Cabo à época dos fatos, interpôs recurso de reconsideração, autuado sob o n. 7.997-6/22.

Considerando que a decisão recorrida se enquadra na hipótese prevista no artigo 18, §1º do Regimento Interno, e que o disposto no §3º do artigo 26-G daquele mesmo diploma legal permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso de reconsideração ou revisão interposto em face de decisão preliminar de contas a que

alude o já mencionado §1º do artigo 18, determinei o prosseguimento deste processo sem a necessidade de pronunciamento da Coordenadoria competente para análise de recursos.

Retornam os autos ao meu gabinete com a sugestão do Corpo Instrutivo datada de 13/07/2022, nos seguintes termos:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2013, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES**, com a **DETERMINAÇÃO** correspondente, a seguir descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

**IRREGULARIDADE:**

1 – Pagamento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais preestabelecidos.

**IMPROPRIEDADES:**

1- Existência de conciliações com preenchimento incompleto, não registrando créditos e débitos não contabilizados e/ou com erro no preenchimento, inclusive de soma (instrução de 08/12/2021).

2 - Ausência de regularização dos débitos bancários das contas correntes Unibanco 112314-4 e Itaú 7521-0 (instrução de 08/12/2021).

3 - Registro indevido dos valores registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro a título de dedução de receita, em desacordo com a Lei 4320/64 (instrução de 09/03/2015, fl. 782)

**DETERMINAÇÃO (à atual administração):**

- observe para que as falhas apontadas não voltem a ocorrer.

**II – DETERMINAÇÃO à SSE** para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas.

**III – Sejam JULGADAS IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Arraial do Cabo, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, relativas ao exercício de 2013, em razão da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** elencadas no item I da presente sugestão, com a **DETERMINAÇÃO** correspondentes, nos termos da alínea "b" do inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

**IV – CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Acórdão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no montante equivalente a 14.016,62 UFIR-RJ, em razão do dano ao

erário decorrente de subsídios recebidos a maior, decorrentes do pagamento e respectivo recebimento de verbas remuneratórias ao arrepio da Lei Municipal n.º 1.781/2012

Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	219.260,60
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	252.993,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	33.732,40
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	14.016,62

(\*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60

UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

**V - CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Acórdão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no montante equivalente a 8.807,28 UFIR-RJ, em razão do dano ao erário decorrente de subsídios recebidos a maior, decorrentes do pagamento e respectivo recebimento de verbas remuneratórias ao arrepio da Lei Municipal n.º 1.781/2012.

Vice-Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	137.771,40
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	158.967,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	21.195,60
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	8.807,28

(\*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60

UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

**VI - NOTIFICAÇÃO** dos Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2013, e Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar nº 63/90, para que recolham aos cofres públicos o débito acima mencionado, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a DETERMINAÇÃO para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento.

**VII - APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal, ao ponderar as condições previstas no art. 65, da Lei Complementar nº 63/90, com fundamento no art. 62 do mesmo diploma legal, em razão da irregularidade descrita no item III, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a DETERMINAÇÃO para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer de 01/08/2022, divergiu parcialmente da sugestão proposta pelo Corpo Instrutivo, consignando, *in verbis*:



(...)

Considerando que já houve a prolação de decisão definitiva de mérito quanto às contas do responsável pela Tesouraria em Sessão pretérita (14/02/22), este órgão ministerial manifesta-se parcialmente favorável às medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opinando:

I- pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, em razão da irregularidade e impropriedades identificadas, com a Determinação elencada; e

II- pela Condenação em Débito, com as consequentes Notificações dos responsáveis identificados, para os fins contidos nos itens IV; V e VI da proposição da instância técnica reproduzida no relatório deste Parecer.

### **É o Relatório.**

Registro, inicialmente, que este voto abrangerá a análise do recurso de reconsideração de n. 7.997-6/22, bem como a mais recente manifestação do Corpo Técnico acerca do mérito das contas sob responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso Brito.

#### **1. Do recurso de reconsideração**

O artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que o recurso de reconsideração manejado em processos de prestação ou tomada de contas somente será cabível quando tiver por objetivo atacar decisão definitiva de mérito acerca da regularidade ou irregularidade das contas.

Conclui-se, assim, que o recurso de reconsideração ora interposto carece de cabimento, porquanto não se enquadra na situação descrita no referido normativo.

Nesse contexto, tem-se como imperativa a aplicação da norma constante do §3º do artigo 26-G do Regimento Interno, a qual possibilita ao relator originário do processo de contas negar seguimento, de plano, aos recursos de reconsideração interpostos contra decisões fundamentadas no artigo 18, §1º do Regimento Interno.

#### **2. Da análise de mérito das contas**

Conforme exposto em meu relatório, em sessão de 14/02/2022, esta Corte decidiu pela comunicação aos Srs. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador de

Despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, e Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 63/90, para que recolhessem aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quantias decorrentes do pagamento e respectivo recebimento de verbas remuneratórias ao arrepio da Lei Municipal nº 1.781/2012.

Considerando não ter havido o recolhimento dos débitos apurados, e nos termos da mencionada lei complementar estadual nº 63/90, o zeloso corpo instrutivo sugeriu **(i)** a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, em face da irregularidade e das impropriedades relacionadas em seu relatório; **(ii)** a determinação à SSE; **(iii)** a irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal; **(iv)** a condenação em débito do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, no montante equivalente a 14.016,62 UFIR-RJ, e dele, de forma solidária com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, no valor correspondente a 8.807,28 UFIR-RJ, com as respectivas notificações para que recolham os débitos; e **(v)** aplicação de multa ao Sr. Wanderson.

Permito-me discordar, tão somente, da sugestão de julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito que atuou como ordenador de despesas no exercício sob exame e o faço com base na decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826 – DF, por meio da qual a Corte Suprema entendera, por maioria de votos, que a competência para o julgamento das contas de gestão do chefe do poder executivo municipal é da Câmara de Vereadores, mesmo na qualidade de ordenador de despesas, não cabendo mais às Cortes de Contas o referido julgamento, mas tão-somente a emissão de parecer prévio para a devida apreciação pelo poder legislativo municipal.

No que tange à dosimetria da sanção pecuniária, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o artigo 65, da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o quantum sancionatório levando em conta a estrita correlação da causa que deu azo a sanção com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual ocorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, fixo a pena de multa em 1.500 UFIR-RJ, em face da presença das circunstâncias e da relevância do cargo ocupado pelo responsável.

Por fim, é importante ressaltar que as contas do responsável pela tesouraria, Sr. Benvindo Gomes de Souza, já foram julgadas em sessão pretérita.

Desta forma, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as propostas do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência em relação à instância técnica por entender não ser cabível o julgamento das contas dos prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas, mas apenas a emissão de parecer prévio; e minha parcial divergência em relação ao *Parquet* por concordar com a aplicação de multa sugerida pelo corpo instrutivo e por entender cabível a determinação à Subsecretaria das Sessões deste Tribunal, para que providencie o encaminhamento de cópia integral deste feito, em formato digital, à Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

#### **VOTO:**

I - Pelo **NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Reginaldo Mendes Leite, nos termos do artigo 26-G, §3º do Regimento Interno;

II - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2013, em face da irregularidade e das impropriedades a seguir descritas, constatadas no exame da presente prestação de contas:

#### **IRREGULARIDADE**

**IRREGULARIDADE:** Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os preceitos legais, sem que fosse providenciado o devido ressarcimento aos cofres municipais.



## **IMPROPRIEDADES**

**IMPROPRIEDADE Nº 1:** Existência de conciliações com preenchimento incompleto, não registrando créditos e débitos não contabilizados e/ou com erro no preenchimento, inclusive de soma.

**DETERMINAÇÃO Nº 1:** Atente para o correto preenchimento das conciliações bancárias;

**IMPROPRIEDADE Nº 2:** Ausência de regularização dos débitos bancários das contas correntes Unibanco 112314-4 e Itaú 7521-0;

**DETERMINAÇÃO Nº 2:** Zelar por uma maior coordenação entre os setores responsáveis pela gestão de tesouraria e pelos registros contábeis das disponibilidades, de modo a evitar grande quantidade de ajustes verificados nas conciliações bancárias, fato que prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial previsto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**IMPROPRIEDADE Nº 3:** Registro indevido dos valores registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro a título de dedução de receita, em desacordo com a Lei 4320/64.

**DETERMINAÇÃO Nº 3:** Que os serviços de Contabilidade observem o artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

II – Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Certidão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura

Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **COMUNICANDO-O** para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a **14.016,62 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	219.260,60
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	252.993,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	33.732,40
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	14.016,62

(\*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60

UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

III – Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Certidão, do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, **solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época**, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **COMUNICANDO-O** para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a **8.807,28 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	137.771,40
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	158.967,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	21.195,60

(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C=2,4066)	8.807,28
--	----------

(\*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60

UFIR/RJ em 2013 → 2,4066



**IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar nº 63/90, **no valor equivalente a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ**, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais, com recursos próprios, comprovando o seu recolhimento no prazo legal, e **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a **Expedição de ofício** ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 28 da referida Lei Complementar, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo fixado, observado o procedimento recursal.

**V - Pela DETERMINAÇÃO À SUBSECRETARIA DAS SESSÕES** deste Tribunal, para que providencie o encaminhamento de cópia integral deste feito, em formato digital, à Câmara Municipal de Arraial do Cabo;

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**